



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.014775/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.811 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente VALTERCIDES BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Por força da proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, o cálculo do IRPF relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006 deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.811 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.014775/2009-13

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76/85) interposto em face de Acórdão (e-fls. 65/69) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento confirmada com Solicitação de Retificação de Lançamento Indeferida (e-fls. 07/13), no valor total de R\$ 37.626,82, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2006, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e respectivo imposto retido na fonte. O lançamento foi cientificado em 27/07/2009 (e-fls. 61).

Na impugnação (e-fls. 02/03), em síntese, se alegou:

(a) Rendimento recebido acumuladamente.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 65/69):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até o exercício de 2009, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, com os devidos acréscimos legais, conforme legislação em vigor.

O Acórdão foi cientificado em 14/03/2012 (e-fls. 71/75) e o recurso voluntário (e-fls. 76/86) interposto em 29/03/2012 (e-fls. 76), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. No prazo legal, apresenta recurso com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(b) Rendimentos recebidos acumuladamente. O lançamento envolve benefícios de aposentadoria do INSS recebidos com atraso, devendo ser tributados com observância do limite mensal de isenção das épocas oportunas. Invoca jurisprudência e ressalta que tema foi objeto de ação civil pública. Ataca a aplicação literal do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e discorre sobre a IN nº 1.127 de 2011, sustentando que o anterior entendimento da Receita Federal afrontava aos princípios da igualdade e da justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/03/2012 (e-fls. 71/75), o recurso interposto em 29/03/2012 (e-fls. 76) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Rendimentos recebidos acumuladamente. O Acórdão de Impugnação sustentou a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, em relação aos rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Afastando o regime de caixa, o STF acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, fixando para o Tema 368 a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Desse modo, impõe-se a determinação do recálculo do imposto de renda omitido advindo da ação judicial de modo a atender à tese fixada pelo STF no RE 614.406/RS (Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 62, § 2º).

A unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto sobre a renda omitida advinda da ação judicial, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro